



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5008923-17.2020.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

APELANTE: SIND DAS EMPRESAS DE TRANSP PASS NO EST SANTA CATARINA (AUTOR)

ADVOGADO(A): DOSHIN WATANABE (OAB PR086674)

ADVOGADO(A): BRUNO GRESSLER WONTROBA (OAB PR082113)

ADVOGADO(A): DANIEL SIQUEIRA BORDA (OAB PR063688)

ADVOGADO(A): GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS (OAB PR061483)

ADVOGADO(A): EDUARDO TALAMINI (OAB PR019920)

ADVOGADO(A): ANDRE GUSKOW CARDOSO (OAB PR027074)

ADVOGADO(A): STELLA FARFUS SANTOS (OAB PR098069)

APELADO: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (RÉU)

ADVOGADO(A): GUILHERME MATOS CARDOSO (OAB SP249787)

ADVOGADO(A): GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB SP129134)

ADVOGADO(A): MAURICIO PESTILLA FABBRI (OAB SP248578)

ADVOGADO(A): DANIEL PINHEIRO LONGA (OAB SP382462)

ADVOGADO(A): ISADORA CARDOSO SCÓTOLO (OAB SP514583)

ADVOGADO(A): JORGE LACERDA DA ROSA (OAB SC007170)

ADVOGADO(A): VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ (OAB SC049159)

ADVOGADO(A): BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA (OAB SC066148)

APELADO: AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE SANTA CATARINA-ARESC (RÉU)

APELADO: LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): FLAVIO DE SOUZA SENRA (OAB SP222294)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PLATAFORMA DIGITAL DE INTERMEDIÇÃO DE VIAGENS POR FRETAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SÓ QUANTO AO RATEIO DA VERBA HONORÁRIA.

- 1. NOVO REGIME JURÍDICO DO FRETAMENTO (DECRETO ESTADUAL N. 1.342/2021).** Houve alteração substancial do marco regulatório, permitindo que, em Santa Catarina, empresas autorizadas realizem viagens em circuito aberto, com horários e itinerários preestabelecidos, preços individuais e lógica de mercado, desde que observadas as vedações do art. 4º do reportado Decreto. Logo, inexistente ilegalidade na atuação das plataformas tecnológicas que promovem a intermediação da demanda e a oferta entre usuários e empresas licenciadas para fretamento.
- 2. DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO AO DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 2.093.778/PR.** O aresto invocado difere da matéria sob exame nestes autos porque versante sobre transporte interestadual, cuja legislação e atos normativos (Lei 10.233/2001 e Resolução ANTT n. 4.777/2015), não têm aplicabilidade ao transporte intermunicipal em solo catarinense, regido por normativa estadual própria.
- 3. CONCORRÊNCIA DESLEAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Ausência de prova concreta de prejuízo ao sistema regular. Atuação das plataformas em espaço regulado, com empresas licenciadas, sem utilização de terminais exclusivos, sem venda de passagens após início da viagem e sem execução de serviço diverso do autorizado. Preservação da livre iniciativa e do avanço tecnológico em harmonia com a regulação setorial.
- 4. ATUAÇÃO DA ADESC - AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL.** Não demonstrada omissão específica e relevante da Agência Reguladora, haja vista o exercício do mister fiscalizatório conforme o tipo de licenciamento, com a aplicação de sanções em casos pontuais.
- 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Manutenção do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mas com a adequação da forma de rateio entre os Procuradores das partes vencedoras.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para ajustar a distribuição da verba honorária sucumbencial e agregar honorários recursais na forma acima explicitada, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **JOAO HENRIQUE BLASI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7255514v8** e do código CRC **eedf92c9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO HENRIQUE BLASI
Data e Hora: 13/02/2026, às 18:15:46

5008923-17.2020.8.24.0023

7255514.V8